



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))  
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))  
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))  
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))  
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))  
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))  
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))  
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))  
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))  
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))  
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))  
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))  
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))  
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))  
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))  
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))  
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))  
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))  
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))  
MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))  
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))  
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))  
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))  
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))  
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))  
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))  
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))  
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))  
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))  
WESLLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))  
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))  
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))  
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))  
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))  
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))  
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))

**CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))**  
**LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))**  
**DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))**  
**ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))**  
**REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))**  
**Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))**  
**MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))**  
**GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))**  
**RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))**  
**EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))**  
**ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))**  
**ABEL SQUAREZI (ADVOGADO(A))**  
**JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))**  
**MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))**  
**JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))**  
**SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))**  
**MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))**  
**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))**  
**ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))**  
**ISAIAS EUGENIO (ADVOGADO(A))**  
**LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))**  
**WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))**  
**WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))**  
**IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))**  
**THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))**  
**RODRIGO SEMPIO FARIA (ADVOGADO(A))**  
**ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))**  
**WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))**  
**RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))**  
**GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))**

**Outros participantes**

**AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)**

**RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))**

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)**

TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
192305679	30/04/2025 10:08	Proferidas outras decisões não especificadas	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Cuida-se de pedido formulado pelo devedor GRUPO LIBRA, em atenção à decisão de ID. 191461596, por meio da qual este Juízo determinou a suspensão da continuidade da Assembleia Geral de Credores (AGC) anteriormente designada para ocorrer no dia 30 de abril de 2025, sob o fundamento de que a juntada aos autos do aditivo ao plano de recuperação judicial em data inferior ao interregno de 15 (quinze) dias exigido pelo art. 36, incisos II e III, da Lei 11.101/2005 inviabilizaria o respeito ao princípio do contraditório e à necessária publicidade dos termos submetidos à deliberação.

Aduz o grupo devedor, com suporte em deliberação tomada na Assembleia Geral de Credores realizada em 27/03/2025, que foi expressamente autorizado pelos credores que o aditivo ao plano de recuperação judicial fosse apresentado nos autos com até 10 (dez) dias de antecedência da retomada da AGC, marcada consensualmente para o dia 30/04/2025, tendo sido esse aditivo, de fato, protocolado no dia 24/04/2025 (ID. 191714852), atendendo, portanto, ao prazo estabelecido pela própria assembleia.

Ressaltam que o aditivo em questão foi objeto de amplo debate na sessão da AGC do dia 27/03/2025, cuja duração aproximou-se de sete horas, constando-se inclusive registro audiovisual integralmente disponibilizado em plataforma pública, o que demonstraria, segundo alegam, a ciência e a efetiva participação dos credores quanto às alterações sugeridas.

Sustentam, ainda, que nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 35 e do §3º do art. 56 da Lei 11.101/2005, é atribuída à própria AGC a competência para deliberar sobre modificações no plano de recuperação judicial, inclusive durante o conclave.

Com essas considerações, pleiteiam a reconsideração da decisão de ID. 191461596, sendo mantida a Assembleia Geral de Credores a ser realizada no dia 30/04/2025 (ID. 192147444).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **Decido.**

A Lei n. 11.101/2005 procurou aumentar a eficiência do instituto da falência e da recuperação judicial. Para tanto, atribuiu àqueles que sofreriam as principais consequências o direito de decidir sobre as mais importantes questões, pois eles teriam o estímulo a investir recursos e a buscar maiores informações para melhor decidirem.

Os principais interessados na superação da crise econômico-financeira do



devedor ou na preservação e otimização da utilidade produtiva dos bens são os credores, de modo que as decisões mais relevantes na condução do procedimento recuperacional ou falimentar foram a eles atribuídas.

De modo a permitir a formação de uma vontade dos credores, estes são reunidos em um órgão deliberativo, a Assembleia Geral de Credores. A reunião dos credores na formação de um órgão deliberativo ocorre em razão de possibilitar a manifestação, por meio do voto, do interesse de cada qual.

A circunstância de serem reunidos num conclave foi determinada pela própria Lei como forma de se verificar simplesmente a maioria de voto desses em AGC.

A doutrina leciona que os credores são reunidos em Assembleia Geral de Credores para que seus votos sejam computados e se possa aferir o interesse da maioria, pois pressupõe a Lei que esse sentido da votação revelaria a melhor forma de alocação eficiente dos recursos e de preservação da empresa, seja por meio da aprovação do plano de recuperação judicial, seja por meio da convocação em falência, como a liquidação forçada dos bens do devedor falido[1].

É necessário esclarecer que a Assembleia Geral de Credores não é considerada um órgão soberano no processo de falência ou de recuperação. Isso porque ela não predomina hierarquicamente sobre o administrador judicial. Entre eles, há divisão de atribuições, de modo que não prevaleçam sobre o outro, mas se complementem entre si para a regularidade do procedimento e para sua maior eficiência.

A apreciação jurisdicional, portanto, é restrita à legalidade das deliberações. O mérito da deliberação foge do controle jurisdicional, o qual, entretanto, deverá assegurar a regularidade do procedimento de convocação, e os quóruns de instalação e deliberação conforme a Lei. Outrossim, a deliberação que afrontar a Lei poderá ser invalidada pelo Magistrado[2].

Com efeito, a pretensão merece acolhida.

A convocação da AGC com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 36, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, visa assegurar aos credores tempo razoável para a devida análise do plano de recuperação judicial a ser deliberado.

Contudo, o que se observa nos autos é que a própria Assembleia Geral de Credores, que é dotada de competência deliberativa exclusiva sobre o conteúdo e eventuais



modificações do plano, ajustou que o aditivo poderia ser apresentado até 10 (dez) dias antes da nova data da AGC, o que foi fielmente observado pelo grupo devedor.

Tal deliberação – emanada do colegiado de credores reunido em Assembleia regularmente convocada e realizada – substitui, para todos os fins, a formalidade do prazo legal geral, por se tratar de norma de índole protetiva que admite flexibilização diante de concordância expressa e inequívoca dos titulares dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ressalte-se que não houve, até o presente momento, qualquer manifestação contrária de credores quanto à forma ou prazo da apresentação do aditivo, não se podendo presumir, em detrimento do devedor, eventual prejuízo hipotético.

Ademais, forçoso reconhecer que a manutenção da suspensão da AGC traria implicações concretas e danosas ao fluxo financeiro da empresa em recuperação, comprometendo o início da safra agrícola e frustrando negociações em curso para captação de investimentos por meio de estruturação de financiamento DIP, circunstâncias estas que não podem ser ignoradas, sobretudo em processo que objetiva, justamente, o soerguimento da atividade empresarial.

Por fim, ainda que o controle judicial do procedimento da recuperação judicial tenha respaldo legal, é imperioso destacar que o conteúdo e a oportunidade de deliberação do plano e de suas eventuais modificações inserem-se no domínio decisório dos credores reunidos em Assembleia, de modo que a interferência jurisdicional só se justifica em hipóteses de flagrante nulidade ou violação aos princípios do contraditório, da publicidade e da paridade entre os credores – o que não se verifica, em análise perfunctória, na hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 35, I, "a", 36, II e III, 56, §3º, e 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, **ACOLHO** o pedido de reconsideração formulado pelos GRUPO LIBRA, revogo a decisão de ID. 191461596, e determino a manutenção da Assembleia Geral de Credores a ser realizada em **30/04/2025**, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, nos termos e limites da deliberação anterior tomada pelos próprios credores em 27/03/2025.

Determino que parte autora junte aos autos a ata da AGC de 27/03/2025, com a devida certificação e transcrição dos trechos em que houve a deliberação sobre o prazo de apresentação do aditivo, a fim de análise formal do conteúdo.



Intimem-se com urgência, inclusive o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se com prioridade.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

Juiz de Direito

---

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 314.

[2] Enunciado CJF 44 da I Jornada de Direito Comercial: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

